

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0005991-44.2026.8.19.0000

Agravante: Condomínio Residencial Jardins D' Aldeia 3

Agravado: Pereira Neto Sociedade Individual de Advocacia

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTROVÉRSIA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE CONTRACAUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação consignatória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustação de protestos decorrentes da cobrança de honorários advocatícios, determinando, ainda, o depósito judicial das quantias reputadas devidas. O agravante sustenta a abusividade de cláusula contratual que prevê o pagamento integral e antecipado dos honorários advocatícios, independentemente do adimplemento dos acordos pelos condôminos inadimplentes, requerendo a suspensão dos protestos ou, subsidiariamente, a limitação dos depósitos judiciais aos valores efetivamente recebidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência destinada à sustação dos protestos decorrentes da cobrança de honorários advocatícios; e (ii) estabelecer se os depósitos judiciais podem ser limitados aos valores efetivamente pagos pelos condôminos em cumprimento aos acordos celebrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito, do perigo de dano e, quando cabível, da reversibilidade da medida, nos termos do art. 300 do CPC.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)

4. A documentação constante dos autos revela a existência de contrato escrito de prestação de serviços advocatícios e de cláusulas que, em princípio, conferem suporte à cobrança dos honorários remanescentes após o encerramento da relação contratual, impedindo o reconhecimento, em cognição sumária, da alegada inexigibilidade da obrigação.
5. A controvérsia acerca da interpretação das cláusulas contratuais e da extensão do crédito demanda instrução probatória, não sendo possível, nesta fase processual, afirmar a abusividade das disposições contratuais ou a inexigibilidade dos valores protestados.
6. A sustação de protesto constitui restrição ao direito do credor e pressupõe prestação de contracautela idônea, cuja suficiência deve ser aferida conforme as circunstâncias do caso concreto, não se mostrando adequada a caução oferecida diante dos valores protestados e da controvérsia existente.
7. O pedido subsidiário de limitação dos depósitos judiciais aos valores efetivamente pagos pelos condôminos repousa sobre premissa jurídica ainda controvertida e igualmente não evidencia a probabilidade do direito invocado.
8. A decisão que aprecia tutela de urgência somente comporta reforma quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, hipótese não configurada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A controvérsia sobre a interpretação de cláusulas contratuais não demonstra, por si só, a probabilidade do direito necessária à concessão de tutela de urgência para sustação de protesto. A sustação de protesto exige demonstração da probabilidade da inexigibilidade da obrigação e prestação de contracautela adequada, observadas as peculiaridades do caso concreto. A discussão sobre a validade e o alcance de cláusulas contratuais que disciplinam honorários advocatícios deve ser apreciada após a regular instrução probatória quando ausentes elementos suficientes para solução em cognição sumária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.236/SP, Tema 902; TJRJ, AI nº 0086406-19.2023.8.19.0000, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 04.04.2024; Súmula nº 59 do TJRJ.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0005991-44.2026.8.19.0000, em que figura como agravante Condomínio Residencial Jardins D' Aldeia 3 e, como agravados, Pereira Neto Sociedade Individual de Advocacia

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Itaboraí, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora agravante, nos autos de ação consignatória c/c obrigação de fazer. Confira-se o seu inteiro teor (id. 251575212):

“Trata-se de ação proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS D' ALDEIA 3 em face de PEREIRA & WERNECK ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu sócio JOÃO ANASTACIO PEREIRA NETO.

Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato com o réu para a prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa na primeira instância, abrangendo especialmente ações de cobrança de cotas condominiais em atraso. Afirma que embora o réu tenha inicialmente prestado tais serviços, diversas falhas e problemas na execução contratual motivaram o autor a rescindir a avença, a fim de evitar maiores prejuízos ao condomínio. Alega que após a rescisão, o réu passou a exigir diversos pagamentos que entendia devidos. Aduz que efetuou o pagamento de vários boletos relativos a acordos extrajudiciais celebrados pelo réu referentes a diversas unidades condominiais. Contudo, salienta que a cláusula 2ª, §3º, do Termo de Acordo prevê a antecipação integral dos honorários advocatícios, independentemente do efetivo pagamento pelo devedor, o que impõe ao condomínio ônus financeiro excessivo e desproporcional, já que o pagamento integral dos honorários seria

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)

exigido mesmo sem garantia de cumprimento do acordo pelo condômino. Relata que o próprio contrato principal estabelece que o repasse dos honorários deva ocorrer de forma proporcional, conforme o devedor efetivamente efetue os pagamentos ao condomínio. Assim, assegura que ao assinar o Termo de Acordo, o réu assumiu o risco de não receber integralmente seus honorários em caso de inadimplência, não sendo admissível exigir o valor total antecipado. Expõe que tal previsão contratual mostra-se contraditória, abusiva e configuradora de enriquecimento ilícito. Diante desses fatos, o autor requer o imediato cancelamento do protesto cartorário promovido pelo réu.

Custas iniciais devidamente recolhidas, ID 163707030.

Despacho proferido no ID 241803292 determinando a juntada do comprovante de protesto.

Manifestação da parte autora, ID 243713192

Passo a análise da tutela.

Inicialmente, destaque-se que, ao examinar pedidos de antecipação da tutela, prevista no art. 300 do novo CPC1 não se exige que o julgador tenha plena certeza dos fatos que embasam a pretensão do requerente. Caso não fosse assim, seria desnecessária a dilação probatória, podendo a tutela definitiva ser concedida de imediato, na forma do artigo 371, do CPC/2015.

Contudo, em um juízo perfunctório, não é possível identificar se as obrigações contratuais foram descumpridas e se há alguma ilegalidade praticada pela parte demandada. Assim, faz-se necessária a instrução probatória, em contraditório.

Ademais, somente o depósito integral é apto a garantir o juízo e viabilizar a purga da mora. Registre-se, ainda, que, mesmo após a consignação do valor integral, faz-se necessário o posterior pagamento dos emolumentos para a efetivação da baixa do protesto junto ao cartório extrajudicial.

Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)

Defiro o depósito das quantias devidas. A parte autora deverá efetuar o depósito judicial das quantias devidas, no prazo de 05 dias, conforme determina o art. 541, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do processo. As parcelas vincendas deverão ser consignadas mensalmente, sempre no prazo de 05 dias da data do respectivo vencimento (art. 541 do CPC).

Cite-se a parte ré, pelo correio, para que apresente contestação, na forma do art. 544 do CPC.

Deixo para designar audiência de conciliação após a formação do contraditório, caso as partes manifestem interesse na autocomposição.

Intime-se a parte autora para ciência.”

Inconformado, o agravante pretende a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que pretende a suspensão de protestos cartorários lavrados em seu nome pela parte ré, sob o fundamento que estão fundados em cláusula contratual abusiva.

Afirma que o agravado promoveu protestos com base na cláusula 2ª, §3º, do Termo de Acordo, que prevê a cobrança antecipada e integral de honorários advocatícios, independentemente do efetivo pagamento das dívidas pelos condôminos inadimplentes. Sustenta que a cláusula é abusiva e ilegal, por violar os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa, além de contrariar o contrato original, que previa repasse proporcional.

Aduz que a maior parte dos acordos celebrados com os condôminos foi descumprida, inexistindo receita suficiente para suportar a cobrança integral dos honorários. Ressalta que a certidão do Cartório do 1º Ofício de Itaboraí comprova a existência de dois protestos ativos, nos valores de R\$ 19.576,63 e R\$ 1.320,00, os quais estariam causando restrição de crédito e abalo à imagem do condomínio.

Defende que as provas documentais já acostadas aos autos são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo desnecessária a dilação probatória apontada pelo juízo de origem. Alega, ainda, que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)



a exigência de depósito integral, sem vinculação ao efetivo cumprimento dos acordos pelos condôminos, agrava sua situação financeira e desvirtua a finalidade da tutela provisória.

Requer a concessão de tutela recursal com efeito suspensivo ativo, para determinar a imediata suspensão dos protestos cartorários e impedir novos protestos fundados na cláusula impugnada. Subsidiariamente, pleiteia a adequação dos depósitos judiciais aos valores efetivamente pagos pelos condôminos em cumprimento aos acordos. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência postulada na origem.

Decisão proferida no id. 22 indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentada pela parte agravada no id. 42, em prestígio à decisão agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Jardins D'aldeia 3 contra decisão proferida nos autos de ação consignatória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada em face de Pereira Neto Sociedade Individual de Advocacia, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustação dos protestos realizados em desfavor do autor, determinando, ainda, o depósito judicial das quantias devidas, no prazo de cinco dias, assim como das parcelas vincendas, à medida que se tornassem exigíveis.

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante, consistente na sustação dos protestos realizados pelos agravados, decorrentes da cobrança de honorários advocatícios, bem como, subsidiariamente, na limitação dos depósitos judiciais aos valores que entende efetivamente devidos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)



Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos da medida.

No caso, em que pesem as alegações recursais, os elementos constantes dos autos não evidenciam, até o momento, a probabilidade do direito invocado pelo agravante.

A relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se disciplinada por contrato escrito de prestação de serviços advocatícios, cujo objeto compreende, dentre outras atividades, a atuação na cobrança judicial e extrajudicial de cotas condominiais em atraso.

O instrumento prevê, além da remuneração mensal, o pagamento de honorários correspondentes a 20% dos valores referentes às ações de cobrança, cobranças extrajudiciais e acordos realizados, bem como contém disposição específica assegurando aos contratados, na hipótese de encerramento da relação contratual, o recebimento integral dos honorários relativos aos processos e acordos judiciais ou extrajudiciais já iniciados ou em andamento. (id. 163609750 do processo originário, cláusula quarta, parágrafo único e cláusula quinta, parágrafo primeiro)

Observa-se, ainda, que há no contrato cláusula expressa acerca de sua natureza de título executivo extrajudicial (id. 163609750 , cláusula oitava)

Também constam diversos acordos de confissão de dívida celebrados no âmbito das cobranças condominiais, que contemplam disposições acerca dos honorários advocatícios e de sua forma de pagamento, inclusive na hipótese de encerramento da relação contratual entre o condomínio e os advogados, conforme se extrai da seguinte cláusula, que consta no acordo celebrado com a unidade 201, e que também consta nos demais acordos celebrados (id. 1636097440):



CLÁUSULA 2ª - O valor da dívida ora confessada acima descrita será paga da seguinte forma: em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 878,82 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos). As parcelas serão pagas através de boletos bancários emitidos pela RB Contabilidade, empresa administradora do Condomínio, vencendo-se a primeira no dia 10/06/2023 e as demais assim sucessivamente.

Parágrafo Primeiro - A cada doze meses, o saldo devedor será atualizado de acordo com a correção monetária do período, conforme o índice utilizado pelo TJRJ, e dividido pelo número de parcelas restantes até completar a 60ª.

Parágrafo segundo- Por acordo expresso entre as partes, o valor relativo aos honorários advocatícios, já inclusos no total descrito acima, na importância de R\$ 8.788,92 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), será transferido pelo condomínio ao Dr. J. A. Pereira Neto, OAB/RJ-047.212, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 146,48 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), vencendo-se no dia 10 de cada mês.

Parágrafo Terceiro- Se na vigência desta confissão de dívida o contrato dos advogados com o Credor principal for rescindido, ele desde já, se obriga a pagar integralmente o valor dos honorários que restarem, aqui previsto, no prazo de trinta dias depois de finda a relação contratual.

É justamente o alcance das disposições contratuais acima citadas que gera divergência entre os litigantes, especialmente diante do encerramento da relação contratual entre o condomínio e os advogados.

A tese sustentada pelo agravante, no sentido de que os honorários somente seriam exigíveis proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas pelos condôminos inadimplentes, não se apresenta, nesta fase processual, suficientemente demonstrada para justificar a sustação dos protestos, sobretudo diante da existência de disposições contratuais que, em princípio, conferem suporte à pretensão dos agravados de recebimento dos honorários remanescentes após o término da relação contratual.

Não se desconhece que o agravante questiona a validade e a extensão das disposições que estabelecem o pagamento integral dos honorários, sustentando que sua aplicação acarretaria obrigação de antecipar valores ainda não recebidos dos condôminos. Tal argumentação, contudo, não permite reconhecer, de plano, a inexigibilidade da obrigação, demandando exame mais aprofundado dos instrumentos contratuais e das circunstâncias relacionadas à execução e ao encerramento da prestação dos serviços advocatícios.

Cumprir destacar que a existência de controvérsia quanto à interpretação das cláusulas contratuais e à extensão do crédito não autoriza, por si só, a imediata sustação do protesto. Para a concessão da tutela pretendida incumbia ao agravante demonstrar a probabilidade da alegada inexigibilidade da obrigação, o que não ocorreu.

A propósito, a sustação do protesto representa medida que restringe o exercício do direito do credor, razão pela qual a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp 1.340.236/SP (Tema 902), estabelece a necessidade de prestação de contracautela, a ser fixada conforme as peculiaridades do caso concreto. Confira-se:

Tema 902: “A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.”

Na hipótese, embora o agravante tenha oferecido caução no valor de R\$ 6.948,32, os protestos questionados alcançam os montantes de R\$ 19.576,63 e R\$ 1.320,00, sendo certo que os agravados apresentaram documentação destinada a demonstrar a origem e a composição do crédito reclamado. Assim, diante da controvérsia existente quanto à extensão da obrigação e da ausência de elementos que permitam reconhecer, em sede de cognição sumária, a suficiência da caução oferecida, não se mostra adequada a sustação dos protestos nos moldes pretendidos pelo recorrente.

Igualmente não merece acolhimento o pedido subsidiário de limitação dos depósitos judiciais aos pagamentos efetivamente realizados pelos condôminos em cumprimento aos acordos, uma vez que fundamentado em premissa ainda controvertida de que os honorários advocatícios seriam devidos apenas na proporção dos pagamentos realizados pelos devedores. Ausente a demonstração da probabilidade dessa alegação, impõe-se a manutenção da decisão agravada também nesse aspecto.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)

Registre-se que também não cabe, neste momento, reconhecer definitivamente a validade das cláusulas contratuais questionadas ou afirmar a integral exigibilidade dos valores levados a protesto, matérias que deverão ser apreciadas após o regular desenvolvimento da instrução do feito.

Embora os efeitos decorrentes da manutenção dos protestos possam representar prejuízo ao agravante, a tutela de urgência exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, de modo que a ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito impede o deferimento da medida, ainda que presente o perigo de dano.

Destaque-se, por oportuno, precedente deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROTESTO DE TÍTULO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la(...) Artigo 300 do CPC/15;*
- 2. Município agravante que pretende a sustação dos protestos realizados pela empresa ré;*
- 3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência não evidenciados;*
- 4. Em se tratando de hipótese que versa sobre alegação de descumprimento contratual, entendo que, em análise perfunctória, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo necessário o contraditório. Ademais, a própria parte agravante confirma, em sua petição inicial, que deixou de efetuar alguns pagamentos à agravada, estando ambas as partes, ao que parece, inadimplentes;*

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)

5. Outrossim, conforme destacou-se na decisão anteriormente proferida por esta Relatora, não verifico nos autos o alegado protesto, mas apenas a intimação do Município para pagamento, assim como não é possível se infirmar a origem das alegadas dívidas;

6. Manutenção da decisão recorrida;

7. Recurso conhecido e desprovido.”

(0086406-19.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 04/04/2024
- QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª
CÂMARA CÍVEL))

Por fim, deve ser ressaltado que a decisão que analisa o pedido de tutela somente pode ser modificada se for teratológica, contrariar a lei ou a prova dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 59 desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 59 TJRJ: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

Dessa forma, não se verifica, neste momento processual, fundamento capaz de justificar a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos exatos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora **Regina Helena Fábregas Ferreira**
Relatora